SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004638-83.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licenciamento de Veículo

Impetrante: José Guilherme Roland Armbruster

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos-sp, Autoridade Esta Que

Pertencente Ao Detran/sp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Armbruster, voltando-se contra ato da Diretora da 26ª CIRETRAN de São Carlos e do Diretor – Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que é proprietário do veículo VW/Parati CL 1.6 MI, Placas CGS 5982, do Município de São Carlos, Estado de São Paulo, ano 1997/1998, tipo Pas/Automóvel, Gasolina, Particular e que não conseguiu fazer o licenciamento em razão de impedimento causado por condição inconstitucional imposta pela primeira impetrada, que exige a quitação prévia de uma multa constante no registro do automóvel, aplicada pelo segundo impetrado, no dia 06 de fevereiro de 2018, às 17h00min, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, tendo como infrator o veículo placas CGS 5982, tipo Caminhão/Camioneta, do Município de Cruzalia, Estado de São Paulo, por emitir fumaça preta acima do padrão legal, no valor de R\$ 1.542,00. Relata ter apresentado recurso administrativo, que está pendente de julgamento. Requereu a concessão de liminar visando à efetivação do licenciamento do veículo e, ao final, seja concedida a segurança, tornando definitiva a medida liminar.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/15.

Pela decisão de fl. 21 foi deferida a liminar pleiteada.

O Diretor Presidente da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 36/40), afirmando que o recurso contra a multa que gerava o impedimento ao licenciamento foi acolhido, tendo havido a baixa da multa, em 25/05/2018. Encaminhou os documentos de fls. 45/58.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 63/65).

A Diretora Técnica da 26ª Ciretan informou que o veículo em questão foi licenciado em 29/05/2018. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 67/68.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, a ordem pleiteada merece ser concedida.

Os requisitos para licenciamento de veículos encontram-se no artigo 131, parágrafo 2º (e 3º), do Código de Trânsito Brasileiro:

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações Cometidas.

Observa-se que, para efetuar o licenciamento, há necessidade de quitação de todos os débitos elencados na Lei, dentre eles as multas de trânsito.

Contudo, a exigência de pagamento prévio das multas ainda sem "trânsito em julgado", como condição ao licenciamento do veículo, configura verdadeiro cerceamento de defesa, além de meio de cobrança ilegítimo.

Isso porque as multas discutidas em âmbito administrativo, mediante recursos, ainda não são definitivas e, portanto, seu pagamento é indevido, até mesmo porque podem ser canceladas.

Assim, não pode ser obrigado a efetuar o recolhimento da multa, para proceder ao licenciamento de seu veículo, enquanto discute administrativamente a sua validade.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. Impedimento de licenciamento sem o pagamento de multas de trânsito. Multas com recurso administrativo pendente de julgamento Inteligência do art. 5°, LV,CF e art. 286,

CTB. Inexigibilidade de multa pendente de recurso administrativo Impossibilidade de obstar o licenciamento antes de decisão administrativa definitiva. Precedentes do E. STJ. Sentença reformada para concessão da segurança. RECURSO PROVIDO. (TJ/SP – APL 10384219220148260053, 12ª Câmara de Direito Público, relatora: desembargadora Isabel Cogan, julgamento: 18/11/2015).

Ademais, o recurso administrativo interposto foi acolhido a fim de anular a infração apontada na inicial, conforme informações da segunda autoridade apontada como coatora, Diretor – Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, para conceder ao impetrante o direito de efetuar o licenciamento do veículo indicado na inicial, independentemente do pagamento da multa lavrada.

Custas e despesas na forma da lei.

Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA